

# Processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial: uma análise da sua aplicabilidade e limitações<sup>1</sup>

**Mônica Sabrine Dias Antunes**

Acadêmica do curso de Direito na UNICNEC.

**Oraides Morello Marcon Marques**

Professora mestre do curso de Direito da UNICNEC.

---

**Resumo:** O presente artigo científico aborda a possibilidade da homologação de acordo extrajudicial na Justiça do Trabalho, elaborado por empregado e empregador, por meio da chamada jurisdição voluntária, advinda formalmente com a Reforma Trabalhista através da Lei nº 13.467, de 2017. Seu objetivo principal é analisar o procedimento adotado pelo Novo, bem como sanar dúvidas acerca dos critérios adotados para homologação, ou seja, sobre o que poderá ser acordado, uma vez que os direitos trabalhistas são irrenunciáveis e indisponíveis. Para tanto, serão abordados os entendimentos doutrinários e os posicionamentos adotados nas decisões jurisprudenciais pátrias no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) do Rio Grande do Sul e Minas Gerais, bem como os princípios que norteiam o Direito do Trabalho no que tange à homologação de acordos extrajudiciais. Diante da análise do tema estudado conclui-se que os acordos extrajudiciais não estão sendo homologados, vez que o ordenamento jurídico adota como critério a irrenunciabilidade de vantagens concedidas pelo direito trabalhista ao trabalhador, em consonância com os princípios da irrenunciabilidade de direitos e o da proteção, princípios basilares do Direito do Trabalho.

**Palavras-chave:** Processo de jurisdição voluntária. Homologação de acordo extrajudicial. Lei nº 13.467/2017. (IM) possibilidade de homologação. Efeitos.

**Sumário:** Introdução – **1** A jurisdição voluntária no processo do trabalho – **2** Procedimento de homologação de acordo extrajudicial – **3** Princípios do direito do trabalho e os limites do acordo extrajudicial – **3.1** Princípio da proteção – **3.2** Princípio da irrenunciabilidade de direitos – **4** Jurisprudência – Considerações Finais – Referências.

---

## Introdução

O presente artigo versa sobre a homologação de acordo extrajudicial elaborado por empregado e empregador por meio da chamada jurisdição voluntária, formalmente inserida no Direito Processual do Trabalho com a Reforma Trabalhista.

---

<sup>1</sup> Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Cenecista de Osório - UNICNEC.

A chamada Reforma Trabalhista implementada por meio da Lei nº 13.467,<sup>2</sup> de 13 de julho de 2017, provocou profundas transformações no sistema material e processual, alterando diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).<sup>3</sup> Uma dessas modificações foi a inserção da alínea *f* no artigo 652<sup>4</sup> e dos artigos 855-B a 855-E, possibilitando a homologação de acordos extrajudiciais pela Justiça do Trabalho, o que anteriormente não era aceito pela doutrina e jurisprudência trabalhista.

No entanto, a Justiça do Trabalho sempre se mostrou refratária à possibilidade de homologação de acordos extrajudiciais entre empregado e empregador, com manifesto receio de a desigualdade econômica e social que os divide acabar beneficiando somente uma das partes do vínculo empregatício, ou seja, o próprio empregador. A par disso, despontavam acórdãos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho concluindo para a ausência de competência da Justiça do Trabalho para homologar acordos extrajudiciais.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.467/2017,<sup>5</sup> a chamada Reforma Trabalhista acresceu a alínea *f* ao artigo 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, passando a atribuir competência às Varas do Trabalho (Juízes do Trabalho) para decidirem quanto à homologação de acordo extrajudicial. Outrossim, o legislador inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho,<sup>6</sup> no Título X, o capítulo III-A, composto dos artigos 855-B, 855-C, 855-D e 855-E, com a denominação “Do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial”.

Sendo assim, faz-se necessário conhecer o procedimento legal dessa nova possibilidade, assim como examinar os critérios adotados do que poderá ser acordado para que se possa homologar efetivamente um acordo extrajudicial firmado entre empregado e empregador perante a Justiça do Trabalho. Com isso, demonstrando-se indispensável a investigação do tema, no intuito de resguardar os direitos da parte hipossuficiente da relação de emprego que no Direito do Trabalho é o trabalhador.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1). Acesso em 9 set. 2018.

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acesso em 16 set. 2018.

<sup>4</sup> Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

[...] *f*) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1). Acesso em 9 set. 2018.

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acesso em 16 set. 2018.

Com base nesse contexto, este artigo pretende examinar a jurisprudência acerca das decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, visando a identificar os posicionamentos adotados pelos ilustres julgadores no que tange à homologação de acordos extrajudiciais, seus critérios e se os mesmos estão sendo homologados ou não, bem como analisar sua previsão legal, a doutrina e os princípios norteadores do Direito do Trabalho.

Para tanto, no primeiro momento, para um melhor entendimento desse novo instituto, faz-se necessário um breve esclarecimento sobre o conceito de jurisdição, o que, sucintamente, consiste na função exercida pelo Estado através dos juízes com vistas à solução imperativa de conflitos interindividuais e supraindividuais e, posteriormente, sobre o conceito de jurisdição voluntária e a sua aplicabilidade atualmente no processo do trabalho.

Considerando se tratar de um novo instituto no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial pela Justiça do Trabalho, o que anteriormente não era aceito pela doutrina e jurisprudência trabalhista, mostra-se indispensável; num segundo momento, a compreensão do novo capítulo III-A, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho,<sup>7</sup> no Título X, com a denominação “Do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial”, composto dos artigos 855-B, 855-C, 855-D e 855-E, o qual apresenta o procedimento adotado pelo Novel.

No terceiro momento será realizada uma abordagem acerca dos princípios norteadores do direito do trabalho, dentre eles, o princípio da proteção e o da irrenunciabilidade de direitos, visto que os princípios regem o ordenamento jurídico brasileiro, operando como meio subsidiário de aplicação do direito nas relações jurídicas.

Por fim, no quarto e último momento serão analisadas as decisões proferidas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, visando a observar o posicionamento jurisprudencial nos acordos extrajudiciais submetidos à homologação perante a Justiça do Trabalho, se estes estão sendo homologados e, em caso positivo, quais critérios estão sendo utilizados para a sua homologação.

## 1 A jurisdição voluntária no processo do trabalho

Inicialmente, para um melhor entendimento desse novo instituto, faz-se necessário um breve esclarecimento sobre o conceito de jurisdição e, conseqüentemente, sobre o de jurisdição voluntária.

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acesso em 16 set. 2018.

A jurisdição consiste na função exercida pelo Estado através dos juízes, com vistas à solução imperativa de conflitos interindividuais e supraindividuais e, com isso, resguardar a ordem jurídica e a autoridade da lei, mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos.<sup>8</sup>

De acordo com o doutrinador Fredie Didier Júnior, a jurisdição pode ser conceituada como:

[...] função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.<sup>9</sup>

Tradicionalmente, a jurisdição é dividida pela doutrina em duas espécies: jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária.

A jurisdição contenciosa corresponde à jurisdição propriamente dita, ou seja, a função jurisdicional desempenhada pelo Estado na pacificação ou composição dos litígios que envolvem, necessariamente, um conflito de interesses.<sup>10</sup> Humberto Theodoro Júnior cita que,

na ordem constitucional, a justiça foi expressamente concebida como a prestadora da função jurisdicional *necessária* para tutelar os direitos lesados ou ameaçados de lesão (CF, art. 5º, XXXV). Assim, na base do processo, por meio do qual atua a jurisdição, nos moldes constitucionais, está sempre “um conflito de interesses”, do qual decorre a pretensão deduzida em juízo, que, por sua vez revelará o *litígio* a ser composto pelo provimento jurisdicional.<sup>11</sup>

Todavia, ao Poder Judiciário também são atribuídas certas funções em que predomina o caráter administrativo, como se dá no direito civil, nas nomeações de tutores, nas alienações de bens de incapazes, nos divórcios e separações consensuais. Não há partes e sim interessados, pois não há lide, uma vez que entre as partes há consenso e não conflito. Trata-se da chamada jurisdição voluntária, em que o juiz apenas realiza administração pública de interesses privados.<sup>12</sup>

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 78.

<sup>9</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 155.

<sup>10</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 182.

<sup>11</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 182.

<sup>12</sup> SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei nº 13.467/2017*. 1. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017. p. 64.

O doutrinador Leonardo Greco conceitua a jurisdição voluntária como,

[...] modalidade de atividade estatal ou judicial em que o órgão que a exerce tutela assistencialmente interesses particulares, concorrendo com o seu conhecimento ou com a sua vontade para o nascimento, a validade ou a eficácia de um ato da vida privada, para a formação, o desenvolvimento, a documentação ou a extinção de uma relação jurídica ou para a eficácia de uma situação fática ou jurídica.<sup>13</sup>

Em vista disso, percebe-se que existe um caráter de atividade negocial, haja vista que a atividade dos órgãos do Poder Judiciário ao exercer a jurisdição voluntária consiste em dar validade a negócio jurídico entre particulares, uma vez que necessitam da chancela judicial para tornar eficaz e produzir efeitos o negócio desejado pelos interessados.

No processo do trabalho só existia jurisdição contenciosa, ou melhor, não havia, formalmente, a jurisdição voluntária, tal como prevista no processo civil. Contudo, há alguns procedimentos especiais que a doutrina identifica como pertencentes à jurisdição voluntária.<sup>14</sup>

A doutrina destacava como raros exemplos de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho, os casos de requerimento de alvarás judiciais para saque de FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego, bem como os pedidos de demissão de empregados estáveis, conforme dispõe o artigo 500<sup>15</sup> da CLT.<sup>16</sup>

Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 63,<sup>17</sup> da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LIBERAÇÃO DO FGTS E PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. Compete à Justiça do Trabalho, em procedimento de jurisdição voluntária, apreciar pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego, ainda que figurem como interessados os dependentes de ex-empregado falecido.

<sup>13</sup> GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 11.

<sup>14</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 207.

<sup>15</sup> Art. 500 - O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

<sup>16</sup> SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei nº 13.467/2017*. 1. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017. p. 65.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Iuri Cardoso de. *Comentários ao Enunciado nº 63 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho*. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37781&seo=1>. Acesso em 16 nov. 2018.

Entretanto, com a implementação da Reforma Trabalhista através da Lei nº 13.467/2017,<sup>18</sup> com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, está expressamente previsto a atuação da jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho, contudo, somente para a homologação de acordo extrajudicial, nos termos dos artigos 855-B, 855-C, 855-D e 855-E, restando ainda uma lacuna na legislação quanto aos casos citados anteriormente de requerimento de alvarás judiciais para saque de FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego, bem como os pedidos de demissão de empregados estáveis.

## 2 Procedimento de homologação de acordo extrajudicial

Cabe ressaltar primeiramente que, sempre que o acordo for celebrado anteriormente ao ajuizamento de demanda, será extrajudicial e, se a transação ocorrer após o ajuizamento da demanda, será judicial.<sup>19</sup> Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “[a]cordo é o vocábulo utilizado para indicar a transação que possui natureza jurídica de contrato (bilateral ou sinalagmático) e está fundado na autonomia da vontade”.<sup>20</sup>

O doutrinador De Plácido e Silva conceitua de forma mais técnica a transação nos seguintes termos:

[...] transação é a convenção em que, mediante concessões recíprocas, duas ou mais pessoas ajustam certas cláusulas e condições para que previnam litígio que se possa suscitar entre elas, ou ponham fim a litígio já suscitado. Assim, a transação, sempre de caráter amigável, fundada que é em acordo ou em ajuste, tem a função precípua de evitar a contestação ou o litígio, prevenindo-o, ou de terminar a contestação, quando já provocada por uma transigência de lado a lado em que se retiram ou se removem todas as dúvidas ou contravérsias acerca de certos direitos.<sup>21</sup>

Explicitando, o procedimento em si para homologação do acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação dos interessados por advogados, não podendo ser representados pelo mesmo profissional, facultando-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria, conforme se infere no artigo 855-B da CLT:

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1). Acesso em 9 set. 2018.

<sup>19</sup> BEBBER, Júlio César. Reforma Trabalhista: homologação de Acordo Extrajudicial. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISÓ, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. *Reforma Trabalhista: visão, compreensão e crítica*. São Paulo: LTr Editora, 2017. p. 265.

<sup>20</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 63.

<sup>21</sup> SILVA. De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 403-404.

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Percebe-se que o procedimento de homologação de acordo extrajudicial não permite o *jus postulandi*, pois os interessados devem ser obrigatoriamente representados por advogado.<sup>22</sup> Há, aqui, nítida reserva da capacidade postulatória técnica dos advogados, cuja essencialidade está reconhecida no artigo 133<sup>23</sup> da Constituição Federal, bem como preservada também a representatividade assistencial sindical.<sup>24</sup>

Outrossim, é de se notar que a obrigatoriedade da representação por advogados distintos visa à transparência dos acordos extrajudiciais, pressupondo que cada advogado promova ao seu cliente o necessário esclarecimento acerca dos direitos acordados, guiando-o para o porto seguro da solução conciliatória. Aliás, pelo escopo da norma também não se admite que sejam integrantes do mesmo escritório de advocacia, tendo em vista que a utilização de advogado comum presume a lide simulada, obstando a homologação do acordo.<sup>25</sup>

É importante assinalar que o fato de empregado e empregador optarem pelo procedimento de homologação de acordo extrajudicial não prejudica o prazo estabelecido no §6º e não afasta a aplicação da multa do §8º, ambos do artigo 477 da CLT, de acordo com estabelecido no artigo 855-C da CLT, *in verbis*:

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no §6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no §8º art. 477 desta Consolidação.

O §6º do artigo 477<sup>26</sup> da CLT declina que, em até 10 dias contados a partir do término do contrato de trabalho, o empregador deverá realizar o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, impedindo,

<sup>22</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 208.

<sup>23</sup> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

<sup>24</sup> SALES. Cléber Martins. Processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado; PINHEIRO, Iuri; MIZIARA, Raphael. *Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017. p. 351.

<sup>25</sup> MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *Manual da Reforma Trabalhista: Lei nº 13.467/2017 o que mudou?* Comentários artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 939.

<sup>26</sup> Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.  
[...]

assim, a negociação do prazo de pagamento das verbas rescisórias e, especialmente, o seu parcelamento.

Caso ocorra o descumprimento de tais obrigações, haverá a fixação de multa no valor equivalente ao salário do empregado, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador tiver dado causa ao atraso do pagamento, nos termos do artigo 477, §8º,<sup>27</sup> da CLT. Essa multa também se mantém na homologação do acordo extrajudicial.<sup>28</sup>

O procedimento prevê que, no prazo de quinze dias, contados da distribuição da petição, o juiz analisará os termos do acordo, podendo designar audiência, proferindo, em seguida, a respectiva sentença, a teor do que dispõe o artigo 855-D da CLT:

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Considerando necessário ou conveniente, o juiz designará audiência para ouvir as partes, pedir para prestarem esclarecimentos, tirar dúvidas, podendo, ainda, sugerir alterações no acordo de modo a adequá-los aos limites da lei, evitando, assim, eventual decisão desfavorável aos interessados.<sup>29</sup> O doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite considera que “é imprescindível a oitiva das partes em audiência, para que ratifiquem perante o Juiz os termos do acordo extrajudicial, evitando-se, assim, eventuais fraudes ou lides simuladas”.<sup>30</sup>

Com ou sem a realização da audiência, o juiz deve pronunciar a sua decisão em sentença, podendo esta ser homologatória do acordo, ou extintiva sem resolução do mérito, como nos casos de ilegitimidade de parte, dentre outros, ou ainda de rejeição do pleito com resolução de mérito, ou seja, improcedência do pedido de homologação,<sup>31</sup> caso em que deverá ser devidamente fundamentada.

Ressalta-se que a possibilidade de recusa da homologação do acordo pelo juiz já estava assentada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho por meio

§6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

<sup>27</sup> Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

[...]

§8º A inobservância do disposto no §6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

<sup>28</sup> MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *Manual da Reforma Trabalhista*: Lei nº 13.467/2017 o que mudou? Comentários artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 940.

<sup>29</sup> MEIRELES, Edilton. Homologação judicial de acordo extrajudicial. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *A reforma trabalhista e seus impactos*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 970.

<sup>30</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 208.

<sup>31</sup> MEIRELES, Edilton. Homologação judicial de acordo extrajudicial. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *A reforma trabalhista e seus impactos*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 971.

da Súmula nº 418,<sup>32</sup> nos seguintes termos: “A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança”.<sup>33</sup>

Contra a sentença que não homologa acordo extrajudicial, a lei nova não esclarece sobre cabimento de recurso, mas, ao se referir à sentença, atraiu a hipótese clássica de interposição do recurso ordinário, a teor do disposto no artigo 895, inciso I<sup>34</sup> da CLT, cabendo, ainda, embargos de declaração, se for o caso.<sup>35</sup>

Por fim, o artigo 855-E da CLT surge com uma redação interessante, informando que, com o ajuizamento deste pedido de homologação de acordo extrajudicial, o prazo prescricional de dois anos ficará suspenso, tão somente quanto aos direitos especificados na petição inicial, dispondo nos seguintes termos:

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.<sup>36</sup>

Dessa forma, o prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo, conforme disposto no parágrafo único, e caso seja homologado o acordo, não se fala mais em prescrição, haja vista que ocorreu o trânsito em julgado em relação ao mérito tratado neste processo de jurisdição voluntária.

Destaca-se, ainda, que eventuais pedidos que não constem no acordo não são atingidos pela suspensão da prescrição, existindo dessa forma dois prazos prescricionais em curso: para as verbas constantes na petição do acordo de homologação, o prazo fica suspenso; para as demais verbas trabalhistas não pactuadas pelas partes, o prazo de dois anos está em curso, sem nenhuma suspensão.<sup>37</sup>

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 418*. Mandado de segurança visando à homologação de acordo (nova redação em decorrência do CPC de 2015). A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. Brasília, 2017. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-402](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-402). Acesso em 30 maio 2019.

<sup>33</sup> PAES, Arnaldo Boson. Homologação de acordo extrajudicial – Especificidades da jurisdição voluntária. *Revista LTr*, São Paulo. v. 82. n. 02. p. 157. fev. 2018.

<sup>34</sup> Art. 895 - Cabe recurso ordinário para a instância superior:

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias.

<sup>35</sup> SALES, Cléber Martins. Processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado; PINHEIRO, Iuri; MIZIARA, Raphael. *Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017. p. 356.

<sup>36</sup> SALVIANO, Maurício de Carvalho. Jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho: a hipótese de homologação de acordo extrajudicial. *Revista Síntese, trabalhista e previdenciária*. São Paulo. v. 29. n. 343. p. 67, jan. 2018.

<sup>37</sup> SALVIANO, Maurício de Carvalho. Jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho: a hipótese de homologação de acordo extrajudicial. *Revista Síntese, trabalhista e previdenciária*. São Paulo. v. 29. n. 343. p. 67, jan. 2018.

### 3 Princípios do direito do trabalho e os limites do acordo extrajudicial

Em determinado sistema jurídico não se encontram apenas regras, mas também princípios. Ambos são considerados espécies do gênero “norma jurídica” e, portanto, desde que positivados, explícita ou implicitamente, têm força normativa.<sup>38</sup> Segundo o doutrinador Sérgio Pinto Martins,

sustentam os princípios os sistemas jurídicos, dando-lhes unidade e solidez. São, portanto, vigas mestras do ordenamento jurídico. Princípio é a bússola que norteia a elaboração da regra, embasando-a e servindo de forma para sua interpretação. Os princípios influenciam as regras.<sup>39</sup>

Assim, faz-se necessária a compreensão dos princípios específicos do Direito do Trabalho, em especial os relacionados ao tema do presente artigo, uma vez que operam em conjunto no processo de aplicação e interpretação das normas jurídicas.

#### 3.1 Princípio da proteção

O princípio da proteção consiste em tutelar a parte menos favorecida da relação de emprego – o trabalhador –, haja vista esse estar em condição de desvantagem econômica perante o seu empregador.

Há relações jurídicas em que as partes estão em postura de igualdade substancial e, conseqüentemente, em posição de equivalência contratual. Diante dessas relações, a atuação estatal esperada é exatamente a de não privilegiar uma das partes em detrimento da outra.<sup>40</sup>

Contudo, tal figurino contratual não pode ser conservado quando evidente a dessemelhança de forças ou de oportunidade entre os sujeitos das relações contratuais, cabendo ao Estado criar mecanismos de proteção aos vulneráveis, sob pena de compactuar com a exploração do mais forte sobre o mais fraco.<sup>41</sup>

Dessa forma, o princípio da proteção visa a equilibrar os indivíduos da relação contratual perante a desigualdade econômica que os divide e que acaba beneficiando somente uma das partes do vínculo empregatício, ou seja, o próprio empregador.<sup>42</sup>

<sup>38</sup> MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 79.

<sup>39</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 63.

<sup>40</sup> MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 80.

<sup>41</sup> MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 80.

<sup>42</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 447.

Outrossim, salienta-se que a doutrina desmembra tal princípio em três: *in dubio pro operario*, aplicação da norma mais favorável ao trabalhador e aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador.<sup>43</sup>

Nessa linha, o autor Leonardo Burgos faz os seguintes questionamentos acerca da homologação de acordo extrajudicial:

[...] um trabalhador que ganha até dois salários mínimos é livre o suficiente, do ponto de vista econômico, para refutar um “acordo” extrajudicial proposto pelo seu patrão com a contestação de valores e parcelas? Ou sua necessidade premente, no recebimento de verbas rescisórias, impede qualquer tipo de manifestação de vontade que não seja o aceite imediato da proposta patronal?<sup>44</sup>

Para o referido autor, “a vulnerabilidade econômica responde por si só. Não há liberdade. Há necessidade”.<sup>45</sup> Sendo assim, o princípio maior trabalhista, o da proteção, deve-se fazer imprescindivelmente presente nas homologações de acordos extrajudiciais, sob pena de acarretar graves prejuízos ao trabalhador.

## 3.2 Princípio da irrenunciabilidade de direitos

O princípio da irrenunciabilidade de direitos ou indisponibilidade dos direitos baseia-se no mandamento nuclear protetivo segundo o qual não é dado ao trabalhador dispor dos direitos trabalhistas, renunciar ou transacionar, sendo, por conta disso, nulo qualquer ato jurídico praticado contra essa disposição.<sup>46</sup> O doutrinador Américo Plá Rodriguez expressa o referido princípio nos seguintes termos: “Impossibilidade jurídica de privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito trabalhista em benefício próprio”.<sup>47</sup>

Tal proteção que, em última análise, visa a proteger o empregado das suas próprias fraquezas, está materializada em uma série de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho,<sup>48</sup> dentre os quais se destaca o seu artigo 9º, *in verbis*:

<sup>43</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 69.

<sup>44</sup> BURGOS, Leonardo. Do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial: uma análise crítica. *Revista Fórum Justiça do Trabalho*, Belo Horizonte. v. 35. n. 412. p. 101-108. abr. 2018. p. 104.

<sup>45</sup> BURGOS, Leonardo. Do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial: uma análise crítica. *Revista Fórum Justiça do Trabalho*, Belo Horizonte. v. 35. n. 412. p. 101-108. abr. 2018. p. 104.

<sup>46</sup> MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 86.

<sup>47</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000. p. 142.

<sup>48</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acesso em 16 set. 2018.

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

A renúncia e a transação, embora se assemelhem, são institutos bem diferentes e com efeitos jurídicos totalmente diversos. A renúncia é um ato unilateral por meio do qual o renunciante abdica de um direito certo e de titularidade indubitosa, enquanto que a transação é um ato bilateral por meio do qual os litigantes, diante da dúvida quanto à titularidade ou à extensão de um direito, resolvem, por concessões recíprocas, pôr fim ao litígio ou, ao menos, preveni-lo.<sup>49</sup>

Assim, o acordo extrajudicial segue a essência da transação em que os transatores fazem concessões mútuas, diante da incerteza em torno de um direito, com o objetivo de extinguir ou prevenir um litígio, inteligência do artigo 840 do Código Civil que assim dispõe: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.<sup>50</sup>

Portanto, faz-se necessário um exame das condições e dos direitos envolvidos no acordo extrajudicial, com o intuito de verificar se efetivamente ocorreu uma transação, com concessões mútuas entre empregado e empregador, e não a simples renúncia de direitos de natureza alimentar, circunstância que viola um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, ou seja, o princípio da irrenunciabilidade de direitos.

## 4 Jurisprudência

No presente artigo foram realizadas análises jurisprudenciais com o objetivo de averiguar o posicionamento adotado nos Tribunais Regionais do Trabalho no que tange à homologação de acordos extrajudiciais, desde a entrada em vigor da Reforma Trabalhista até o mês de maio de 2019.

Entretanto, tendo em vista o crescente número de acórdãos proferidos quanto ao tema abordado, limitou-se à análise no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais.

Em pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) foram localizados um total de 83 (oitenta e três) acórdãos envolvendo o presente tema, dentre esses, apenas 16 (dezesseis) decidiram pela homologação do acordo extrajudicial. Entre as decisões que se posicionaram contra a homologação, destacam-se as seguintes:

ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. Na esteira do art. 840 do Código Civil, somente é lícito ao empregador e ao empregado pre-

<sup>49</sup> MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 86.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 13.106, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 21 out. 2018.

venirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. As normas contidas nos 855-B e seguintes da CLT, introduzidas pela Lei nº 13.467/17, não emprestaram à Justiça do Trabalho a condição de mero órgão homologador de rescisões de contratos de trabalho, tampouco retiraram a condição de hipossuficiência do trabalhador. Encontra lugar a norma do art. 157 do Código Civil, segundo a qual ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Princípio de concessões recíprocas, pressuposto à validade do acordo, na forma do art. 840 do Código Civil, que não se fez presente, na espécie. Impossível a concessão da requerida chancela judicial, à luz do quanto dispõe a norma do art. 9º da CLT. Recurso não provido.<sup>51</sup>

ACÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ. A homologação de acordo de que trata o art. 855-B da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, é faculdade do juiz que analisará o acordo e proferirá sentença, devidamente fundamentada, segundo o artigo 855-D da CLT. A homologação de acordo extrajudicial somente poderá ocorrer se não houver renúncia de direitos pelo empregado e oferecer efetivamente a concessão de vantagens a ele. Provimento negado.<sup>52</sup>

Conforme se depreende das aludidas decisões, a homologação de acordo extrajudicial somente poderá ocorrer se não houver renúncia de direitos pelo empregado e oferecer efetivamente a concessão de vantagens a ele em consonância com o princípio de concessões recíprocas, pressuposto à validade da transação, como estatui a norma do artigo 840 do Código Civil, em aplicação subsidiária,<sup>53</sup> ao assim dispor: É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

No caso em tela, os acordos extrajudiciais ajuizados englobaram tão somente o pagamento de verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho, ambos de forma parcelada, um em quatro parcelas e o outro em oito parcelas, tais como o pagamento do saldo de salários, aviso prévio, férias proporcionais, terço constitucional, 13º proporcional, diferenças de horas-extras e a multa de 40% do FGTS e, em detrimento, o trabalhador dá quitação geral ao contrato de trabalho.

<sup>51</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. 5ª Turma. *Recurso Ordinário nº 0020115-28.2018.5.04.0017*. Relator: Cláudio Antônio Cassou. Data de publicação: 20 fev. 2019. Disponível em: [https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/vHxA\\_IZH2IzFYwTTmNXBA?&te=ACORDO+EXTRAJUDICIAL](https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/vHxA_IZH2IzFYwTTmNXBA?&te=ACORDO+EXTRAJUDICIAL). Acesso em 02 jun. 2019.

<sup>52</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Turma. *Recurso Ordinário nº 0020176-98.2018.5.04.0303*. Relator: Marcos Fagundes Salomão. Data de publicação: 26 mar. 2019. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/CwBzPs8Xnip1NvXLIVS7Gw?&te=ACORDO+EXTRAJUDICIAL>. Acesso em 02 jun. 2019.

<sup>53</sup> Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Constatou-se que a referida transação não acresceu vantagens ao trabalhador, visto que, de um lado, o empregador se compromete tão somente a pagar parceladamente as verbas incontroversas e normalmente devidas pelo término do contrato, não fazendo qualquer concessão, enquanto o empregado abdica de ingressar futuramente em juízo para discutir qualquer outro direito eventualmente descumprido ao longo do período contratual. Em total desproporção, ou seja, desconsiderando o princípio da proteção e da irrenunciabilidade de direitos em prol do empregador.

Ademais, corroborando com esse entendimento, as decisões que homologaram os acordos extrajudiciais no Tribunal gaúcho consideraram as renúncias e as concessões mútuas entre empregado e empregador para a homologação da transação, além de observarem os requisitos procedimentais disposto no artigo 855-B e seguintes da CLT, segundo assim dispõem algumas das decisões:

ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 855-B DA CLT. Preenchidos os requisitos previstos nos arts. 855-B e ss. da CLT e ausente indício de fraude ou vício de consentimento, é de se reconhecer a vontade das partes, consubstanciada em acordo extrajudicial submetido à apreciação do Poder Judiciário, sobretudo quando o acerto contempla renúncias e concessões mútuas.<sup>54</sup>

ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 855-B DA CLT. Não havendo indício de fraude ou de vício de consentimento e atendidos os requisitos previstos nos arts. 855-B e seguintes da CLT e 104 do Código Civil, não há óbice à homologação do acordo extrajudicial firmado entre as partes, mormente quando este se mostra vantajoso ao empregado.<sup>55</sup>

No caso em apreço, os acordos extrajudiciais celebrados entre as partes, das decisões apresentadas anteriormente, com quitação em 10 dias a contar da publicação de sua homologação, em atendimento ao prazo para pagamento disposto no artigo 477, §6º, da CLT, contemplaram o pagamento das verbas rescisórias do término do contrato de trabalho, a percepção de indenização especial do período estável que os trabalhadores fariam jus, além da permanência no plano de saúde/dental, bem como a concessão de passagens aéreas da empresa aos empregados e seus dependentes, ambos pelo período de cinco anos, recebendo a empregadora em contrapartida, ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação sobre todas as parcelas de verbas salariais, rescisórias e indenizatórias do período referente ao contrato de trabalho havido, de modo que se pode afirmar que o acordo entabulado se configurou vantajoso para ambas as partes.

<sup>54</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. 5ª Turma. *Recurso Ordinário nº 0020841-69.2018.5.04.0027*. Relatora: Angela Rosi Almeida Chapper. Data de publicação: 20 mar. 2019. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/sKOFbMK5kctCvk1ng91pg?&te=ACORDO+EXTRAJUDICIAL>. Acesso em 02 jun. 2019.

<sup>55</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. 6ª Turma. *Recurso Ordinário nº 0021028-77.2018.5.04.0027*. Relatora: Fernando Luis de Moura Cassal. Data de publicação: 13 mar. 2019. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/YgAkCvketm9obQRNYdjugA?&te=ACORDO+EXTRAJUDICIAL>. Acesso em 02 jun. 2019.

Outrossim, os Desembargadores observaram ainda o preenchimento dos requisitos do artigo 855-B e seguintes da CLT, estando as partes devidamente representadas por advogado, inclusive os empregados encontravam-se assistidos por advogado credenciado ao Sindicato das suas categorias profissionais, teve a discriminação das parcelas acordadas com os respectivos valores, bem como não houve indícios de fraude ou vícios de consentimento, restando atendidos os requisitos de validade do negócio jurídico, insculpidos no artigo 104 do Código Civil, quais sejam: objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei.

De outra banda, foram encontrados 70 (setenta) acórdãos em busca no site do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais) relacionados ao tema em questão, dos quais somente 11 (onze) acordos extrajudiciais foram homologados, não tendo sido homologados os demais.

As Turmas do Tribunal mineiro que não homologaram os acordos extrajudiciais também entendem que não pode haver a renúncia sobre valores que o trabalhador teria direito, o que violaria os princípios basilares do Direito do Trabalho, conforme decisões que se seguem:

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. FACULDADE DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A DIREITOS. VALORES NÃO CONDIZENTES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. A Lei nº 13467/17 acrescentou à CLT os artigos 855-B a 855-E, os quais tratam do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. 2. Consoante o entendimento da Súmula 418, do TST, a homologação de acordo constitui mera faculdade do juiz. 3. Cotejando os valores pactuados para as verbas rescisórias e aquilo a que o obreiro teria direito, haveria que se ter certa similitude, o que não foi verificado, configurando renúncia de direitos, o que não pode prevalecer. 4. Assim, por ausentes os requisitos dos artigos 855-B e seguintes da CLT, deixa-se de homologar o acordo extrajudicial. 5. Recurso conhecido e não provido.<sup>56</sup>

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS LIBERATÓRIOS. Os efeitos liberatórios do acordo extrajudicial submetido à homologação judicial (art. 855-B e seguintes da CLT) devem restringir-se tão somente às parcelas discriminadas na petição de acordo, sob pena de se permitir renúncia antecipada a direitos dos quais o empregado sequer tinha conhecimento à época da transação.<sup>57</sup>

<sup>56</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. 4ª Turma. *Recurso Ordinário nº 0010372-89.2018.5.03.0059*. Relatora: Paula Oliveira Cantelli. Data de publicação: 17 jul. 2018. Disponível em: [https://pje-consulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p\\_tipo=2&p\\_grau=2&p\\_id=scBOMgzllwHfN5%2F5oMAY%2Bw%3D%3D&p\\_idpje=f34%2B48GXuhc%3D&p\\_num=f34%2B48GXuhc%3D&p\\_npag=x](https://pje-consulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=scBOMgzllwHfN5%2F5oMAY%2Bw%3D%3D&p_idpje=f34%2B48GXuhc%3D&p_num=f34%2B48GXuhc%3D&p_npag=x). Acesso em 30 out. 2018.

<sup>57</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. 10ª Turma. *Recurso Ordinário nº 0010337-32.2018.5.03.0059*. Relatora: Maria Laura Franco Lima de Faria. Data de publicação: 29 jun. 2018. Disponível em: [https://pje-consulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p\\_tipo=2&p\\_grau=2&p\\_id=DF5X3gWpcjXfN5%2F5oMAY%2Bw%3D%3D&p\\_idpje=2VqaxQgZi3l%3D&p\\_num=2VqaxQgZi3l%3D&p\\_npag=x](https://pje-consulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=DF5X3gWpcjXfN5%2F5oMAY%2Bw%3D%3D&p_idpje=2VqaxQgZi3l%3D&p_num=2VqaxQgZi3l%3D&p_npag=x). Acesso em 30 out. 2018.

Uma análise minuciosa pela Desembargadora Relatora revelou que os valores do acordo não correspondiam àquilo a que o obreiro faria jus, pois, considerada a data de admissão em 24.09.2015 e a dispensa em 02.04.2018, com o salário de R\$1.531,65, o obreiro faria jus a 36 dias de aviso prévio indenizado, os quais corresponderiam a R\$1.837,98, valor muito superior aos R\$330,17 previstos no acordo. No mesmo sentido, não foi previsto o pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT, referido no artigo 855-C da CLT, que importaria no recebimento de mais R\$1.531,28 pelo obreiro, assim restando uma diferença de aproximadamente R\$3.000,00 que não foi incluída no cálculo do obreiro.

Logo, além da nulidade da cláusula de eficácia liberatória, o obreiro estaria a receber valores muito inferiores aos que lhe eram devidos (no mesmo sentido, os valores a título de FGTS - 8% e indenização de 40% - e férias mostraram-se inferiores ao que seria devido), razões pelas quais a Desembargadora Relatora entendeu incabível e prudente a não homologação do acordo.

Dessa forma, o Tribunal de Minas Gerais entende que os efeitos liberatórios do acordo devem restringir-se tão somente às parcelas discriminadas pelas partes, não se admitindo que o empregado confira total quitação de seus direitos trabalhistas, pois a hipótese configura renúncia antecipada de direitos que sequer foram discriminados, afastando do trabalhador o direito de pleitear direitos dos quais não tinha conhecimento e que se evidenciassem ou viessem a se manifestar após a ruptura contratual.

Além disso, depreende-se das decisões que o juiz não possui obrigatoriedade de homologar acordo celebrado entre as partes, podendo determinar quaisquer medidas que considerar necessárias para averiguar a validade da transação, diante do entendimento manifestado na Súmula nº 418 do TST: “A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança”, bem como consigna o artigo 723 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna”.

Isso posto, diante do baixo número de acordos extrajudiciais homologados e segundo análise jurisprudencial realizada, nota-se que os acordos extrajudiciais não estão sendo homologados nos Tribunais Regionais do Trabalho supramencionados, visto que o posicionamento adotado pelos julgadores engloba uma série de requisitos a serem observados, dentre eles a ausência de indícios de fraude ou vício de consentimento, concessões mútuas entre empregado e empregador, sustentando que a Justiça do Trabalho não se presta como mero órgão homologador de rescisões de contratos de trabalho, assim como impede a renúncia de vantagens concedidas pelo direito trabalhista ao trabalhador, em consonância com os princípios da irrenunciabilidade de direitos e o da proteção, princípios basilares do Direito do Trabalho.

## Considerações finais

A Reforma Trabalhista implementada por meio da Lei nº 13.467/2017 trouxe mudanças significativas no direito material e processual trabalhista, em especial no que diz respeito à possibilidade de homologação de acordo extrajudicial entre empregado e o seu empregador, o que anteriormente não era possível, diante da ausência de competência da Justiça do Trabalho para homologar acordos extrajudiciais. Contudo, com a inserção da alínea *f* ao artigo 652 da CLT, as Varas do Trabalho passaram a ter competência para decidirem quanto à homologação de acordo extrajudicial.

Outrossim, o legislador inseriu o capítulo III-A na Consolidação das Leis do Trabalho, composto dos artigos 855-B, 855-C, 855-D e 855-E, com a denominação “Do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial”, criando novo procedimento especial no normativo trabalhista. Nesse novo procedimento não se estabelece o contencioso, como ordinariamente ocorre nos demais procedimentos, mas sim, trata-se de composição prévia entre as partes que é submetida ao Poder Judiciário através da chamada jurisdição voluntária.

Em vista disto, o principal objetivo deste artigo foi analisar o procedimento especial adotado pelo Novel, bem como verificar os critérios adotados para homologação, ou seja, sobre o que poderá ser acordado, uma vez que os direitos trabalhistas são irrenunciáveis e indisponíveis. Para isso foi realizado um estudo na doutrina e nas decisões jurisprudenciais no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, bem como analisados os princípios que norteiam o Direito do Trabalho no que tange à homologação de acordos extrajudiciais.

Conforme analisado durante o presente trabalho, pode-se perceber que o acordo extrajudicial é um negócio jurídico de natureza contratual e não propriamente uma lide, pois não há uma pretensão resistida a ser dirimida pelo Estado. Logo, não se trata de exercício da função tipicamente jurisdicional, mas de certificação da lisura de atos contratuais no âmbito das relações de trabalho, visando a conferir maior segurança jurídica quanto à vontade das partes.

Além disso, foi constatado que em tal procedimento o Julgador não é obrigado a homologar o acordo, devendo examiná-lo, ouvir as partes em audiência, se entender adequado, e decidir se homologa ou não o ajuste, aplicando, nesse caso, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 418 do TST: “A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança”.

Nesse sentido, justifica-se a apreciação pela Justiça do Trabalho de uma transação realizada entre particulares e de se exigir que não se torne o Juízo um mero carimbador desses ajustes contratuais, mas que realize uma avaliação de que não se trate de simples atos de renúncia de direitos ou de forma oblíqua de descumprimento de obrigações legais.

Após pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, constatou-se a efetiva aplicabilidade deste novo procedimento especial de pedido homologatório de acordos extrajudiciais, tendo em vista a grande quantidade de acórdãos proferidos. Contudo, a grande maioria desses pedidos não foi homologada.

No que diz respeito aos critérios adotados para homologação de acordos extrajudiciais, pode-se verificar através de estudo na doutrina e nos referidos julgados uma série de requisitos, dentre os quais, as transações devem respeitar os requisitos legais estabelecidos nos artigos 855-B a 855-E da CLT, bem como de que deve haver discriminação das parcelas acordadas com os respectivos valores, não podendo o acordo englobar o pagamento de verbas rescisórias ou direitos sem discriminá-los, de modo a identificar sobre o quê o empregado está dando quitação.

Além disso, de modo algum pode haver indícios de fraude ou vícios de consentimento nas transações extrajudiciais, como contratação de advogado pelo empregador para defender interesses do seu empregado na transação, bem como encaminhamento de acordo extrajudicial com a finalidade de dar quitação ampla, geral e irrestrita de todo o contrato de trabalho, sem prever nenhuma vantagem ou concessão ao trabalhador.

Por fim, verificou-se que o principal critério utilizado nos acordos extrajudiciais foi de que deve haver concessões mútuas entre as partes, onde cada um dos envolvidos cede parte daquilo que acredita fazer jus, a fim de prevenir ou extinguir um conflito, não beneficiando tão somente o empregador, de modo a respeitar os princípios basilares do Direito do Trabalho, princípio da proteção, e o da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas.

Diante disso, demonstra-se indispensável certa cautela por parte dos julgadores em apreciar os pedidos de homologação de acordos extrajudiciais, tendo em vista que a extinção da relação de emprego corresponde a um momento no qual, em regra, o empregado se encontra em situação de incerteza econômica, o que o torna hipossuficiente para negociar uma transação efetiva, abrindo-se espaço para situações na qual o empregador tente a condicionar o pagamento das verbas rescisórias à quitação irrestrita do contrato de trabalho, o que indubitavelmente é prejudicial ao trabalhador e não atende ao espírito da lei e tampouco aos princípios da proteção e da irrenunciabilidade de direitos, que norteiam o Direito do Trabalho, não merecendo, pois, guarida do Judiciário Trabalhista.

---

**Voluntary jurisdiction process for ratification of an out-of-court settlement:** an analysis of its applicability and limitations

**Abstract:** El presente artículo científico aborda la posibilidad de la homologación de acuerdo extrajudicial en la Justicia del Trabajo, elaborado por empleado y empleador, por medio de la llamada jurisdicción voluntaria, venida formalmente con la Reforma Laboral a través de la Ley nº 13.467, de 2017. Su objetivo principal es analizar el procedimiento adoptado por Novel, así como subsanar dudas acerca de los criterios adoptados para la homologación, o sea, sobre lo que puede ser acordado, ya que los derechos laborales son irrenunciables e indisponibles. Para ello, se abordarán los entendimientos

doctrinales y los posicionamientos adoptados en las decisiones jurisprudenciales patrias en el ámbito de los Tribunales Regionales del Trabajo (TRT) de Rio Grande do Sul y Minas Gerais, así como los principios que orientan el Derecho del Trabajo en lo que se refiere a la homologación de acuerdos extrajudiciales. Ante el análisis del tema estudiado se concluye que los acuerdos extrajudiciales no están siendo homologados, ya que el ordenamiento jurídico adopta como criterio la irrenunciabilidad de ventajas concedidas por el derecho laboral al trabajador, en consonancia con los principios de la irrenunciabilidad de derechos y el de la protección, principios básicos del Derecho del Trabajo.

**Key words:** Proceso de jurisdicción voluntaria. Homologación de acuerdo extrajudicial. Ley nº 13.467/2017. (IM) Posibilidad de homología. Efectos.

## Referências

BEBBER, Júlio César. Reforma Trabalhista: homologação de Acordo Extrajudicial. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISI, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. *Reforma Trabalhista: visão, compreensão e crítica*. São Paulo: LTr Editora, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1). Acesso em 9 set. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 30 out. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, 09 ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acesso em 16 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.106, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 21 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 14 maio. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 418*. Mandado de segurança visando à homologação de acordo (nova redação em decorrência do CPC de 2015) A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. Brasília, 2017. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-402](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-402). Acesso em 30 mai. 2019.

BURGOS, Leonardo. Do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial: uma análise crítica. *Revista Fórum Justiça do Trabalho*, Belo Horizonte. v. 35. n. 412. p. 101-108. abr. 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009.

- GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MEIRELES, Edilton. Homologação judicial de acordo extrajudicial. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *A reforma trabalhista e seus impactos*. Salvador: JusPodivm, 2017.
- MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. *Manual da Reforma Trabalhista: Lei nº 13.467/2017 o que mudou? Comentários artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2017.
- MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. 4ª Turma. *Recurso Ordinário nº 0010372-89.2018.5.03.0059*. Relatora: Paula Oliveira Cantelli. Data de publicação: 17 jul. 2018. Disponível em: [https://pje-consulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p\\_tipo=2&p\\_grau=2&p\\_id=scBOMgzllwHfn5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p\\_idpje=f34%2B48GXuhc%3D&p\\_num=f34%2B48GXuhc%3D&p\\_npag=x](https://pje-consulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=scBOMgzllwHfn5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=f34%2B48GXuhc%3D&p_num=f34%2B48GXuhc%3D&p_npag=x). Acesso em 30 out. 2018.
- MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho. 10ª Turma. *Recurso Ordinário nº 0010337-32.2018.5.03.0059*. Relatora: Maria Laura Franco Lima de Faria. Data de publicação: 29 jun. 2018. Disponível em: [https://pje-consulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p\\_tipo=2&p\\_grau=2&p\\_id=DF5X3gWpcjXfn5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p\\_idpje=2VqaxQgZi3l%3D&p\\_num=2VqaxQgZi3l%3D&p\\_npag=x](https://pje-consulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=DF5X3gWpcjXfn5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=2VqaxQgZi3l%3D&p_num=2VqaxQgZi3l%3D&p_npag=x). Acesso em 30 out. 2018.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- OLIVEIRA, Iuri Cardoso de. *Comentários ao Enunciado nº 63 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho*. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37781&seo=1>. Acesso em 16 nov. 2018.
- PAES, Arnaldo Boson. Homologação de acordo extrajudicial – Especificidades da jurisdição voluntária. *Revista LTr*, São Paulo. v. 82. n. 02. p. 157. fev. 2018.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. 5ª Turma. *Recurso Ordinário nº 0020115-28.2018.5.04.0017*. Relator: Cláudio Antônio Cassou. Data de publicação: 20 fev. 2019. Disponível em: [https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/vHxA\\_IZH2lfYXwTTmNXBA?&te=ACORDO+EXTRAJUDICIAL](https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/vHxA_IZH2lfYXwTTmNXBA?&te=ACORDO+EXTRAJUDICIAL). Acesso em 02 jun. 2019.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Turma. *Recurso Ordinário nº 0020176-98.2018.5.04.0303*. Relator: Marcos Fagundes Salomão. Data de publicação: 26 mar. 2019. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/CwByPs8Xnip1NvXLIVS7Gw?&te=ACORDO+EXTRAJUDICIAL>. Acesso em 02 jun. 2019.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. 5ª Turma. *Recurso Ordinário nº 0020841-69.2018.5.04.0027*. Relatora: Angela Rosi Almeida Chapper. Data de publicação: 20 mar. 2019. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/sKOFbMK5kctfCvk1ng91pg?&te=ACORDO+EXTRAJUDICIAL>. Acesso em 02 jun. 2019.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. 6ª Turma. *Recurso Ordinário nº 0021028-77.2018.5.04.0027*. Relatora: Fernando Luis de Moura Cassal. Data de publicação: 13 mar. 2019. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/YgAkCvketm9obQRNYdjugA?&te=ACORDO+EXTRAJUDICIAL>. Acesso em 02 jun. 2019.
- RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

SALES, Cléber Martins. Processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. In: OLIVEIRA, Cinthia Machado; PINHEIRO, Iuri; MIZIARA, Raphael. *Reforma trabalhista e os novos direitos material e processual do trabalho*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.

SALVIANO, Maurício de Carvalho. Jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho: a hipótese de homologação de acordo extrajudicial. *Revista Síntese, trabalhista e previdenciária*. São Paulo. v. 29. n. 343. p. 67, jan. 2018.

SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei nº 13.467/2017*. 1. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ANTUNES, Mônica Sabrine Dias; MARQUES, Oraides Morello Marcon. Processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial: uma análise da sua aplicabilidade e limitações. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 9, n. 36, p. 89-109, jan./mar. 2020.

---